



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

À

EMPRESA: ANTONIA AMANDA AMBROSIO DE SOUSA EIRELI - ME

CNPJ: 21.220.320/0001-27

ENDEREÇO: AV. HILARIO SENA, Nº 214 – LAGOA DE SANTO ANTONIO – ARARENDÁ-CE

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Ref: Tomada de Preços nº 008/2015 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DE ESCOLAS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL-CE.

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa ANTONIA AMANDA AMBROSIO DE SOUSA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.220.320/0001-27, referente a Tomada de Preços nº 008/2015, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação dos serviços de reforma de escolas da rede de ensino do Município de Tamboril-Ce, conforme Projeto Básico.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do Artigo 41 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, é cabível a impugnação, por qualquer licitante até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de proposta de preços em Tomadas de Preços.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via presencial, no dia 27/07/2015, e, considerando que a abertura da sessão da Tomada de Preços está agendada para o dia 05/08/2015, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

Preliminarmente, cabe salientar que, embora tempestivamente apresentada, a referida impugnação é apócrifa (sem assinatura) e, portanto, sem autenticidade confirmada, além de não haver a comprovação por meio de documento hábil, da condição de representação legal da empresa impugnante por parte da pessoa que consta do final do documento, configurando, dessa forma, defeito de representação de natureza insanável.

Todavia, mesmo com os vícios formais acima apontados, em obediência aos princípios da transparência e moralidade que norteiam a Administração Pública, bem como ao dever de decidir da Administração, passo à análise da argumentação apresentada pela impugnante, a qual adoto como pedido de esclarecimentos, visando dirimir qualquer dúvida com referência à legalidade do item impugnado.

DO PONTO QUESTIONADO

A empresa, ANTONIA AMANDA AMBROSIO DE SOUSA EIRELI - ME, em suas alegativas tenta desqualificar as exigências do item 4.1, inciso III, alínea "c" do Edital, a saber:

4.1.

III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c) Comprovação através de atestado de visita, fornecido pela Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Públicos, que o responsável técnico da empresa, visitou o local e tomou conhecimento de todas as informações locais necessárias para a boa execução dos serviços. A visita deverá ser realizada até o terceiro dia antes da data marcada para apresentação das propostas.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Afirma a empresa, que tal exigência é excessiva, ao ponto que provoca uma restrição ao caráter competitivo do certame. Afirma ainda que não cabe a Administração exigir ou restringir que a visita seja realizada por Engenheiro(s), profissional(s) técnico(s) ou com formações específicas.

DOS ESCLARECIMENTOS

Com relação à exigência do atestado de visita técnica, sua finalidade é propiciar aos licitantes, previamente à elaboração de sua proposta de preços, o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto licitado.

Trata-se de um direito do particular de conferir sua própria capacidade técnica para executar o encargo, e de formular sua proposta de preço com base na realidade da contratação, uma vez que, ao realizar a visita técnica, o licitante tem a oportunidade de extrair detalhes do local de execução da obra ou do serviço.

Nesse sentido já observou o TCU ao tratar da visita técnica quando da prestação de serviços de engenharia:

"Ora, tomar conhecimento de todas as informações relativas às obras e das condições do local de sua realização é do interesse dos próprios licitantes. (...) qualquer empresário com um mínimo de responsabilidade não só deseja como necessita conhecer o local e as condições da obra a ser realizada antes de formular sua proposta comercial" TCU, Acórdão nº244/2003 - Plenário. Min. Rel. Ubiratan Aguiar, DOU de 28.03.2003. (Grifo Nosso)

Em outra decisão:

"a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto" TCU, Acórdão nº 4.968/2011, 2ª Câmara, Min. Rel. Raimundo Carreiro, DOU de 18.07.2011.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Reforça-se, que a lei não determina a pessoa competente para avaliar o local da prestação de serviços, ou da obra a ser contratada, deixando a cargo do órgão licitante ou da própria empresa que pretende contratar com a Administração Pública que deverá indicar um responsável, engenheiro especialista ou pessoa leiga.

No Edital atacado, em nenhum momento é exigido que a visita seja feita por Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Arquiteto, ou qualquer outro profissional com formação específica. Esclarecemos que está a cargo do licitante a indicação do profissional que promoverá a visita, conforme item 4.1, inciso III, alínea "c-1" do Edital, sendo certo de que os licitantes enviarão técnicos habilitados, com o mínimo de conhecimento necessário para que possam obter as indispensáveis informações para bem formular suas propostas.

Ainda que haja invocação de que a exigência é rigorosa, não se pode desprezar que a Administração assim procedeu com base no exercício de discricionariedade técnica plausível, fundamentando-se na realidade local, constituindo a visita técnica elemento indispensável para a obtenção de informações suficientes para a elaboração de propostas.

Nesse ponto, ressalta-se que na esteira do artigo 37, inciso XXI da Constituição permite e autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança, sendo legítimas as exigências técnicas constante do Edital em análise.

Com propriedade o professor Marçal Justen Filho de forma ímpar leciona que:

"Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes."



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Com efeito, o artigo 30, §1º, inciso I, bem como o artigo 3º, §1º, inciso I ambos da Lei nº 8.666/93 são, no caso em exame interpretados, com proporcionalidade, observado o objeto ora licitado.

Certamente, a discricionariedade administrativa constitui-se razoável na medida em que pretende assegurar o valor financeiro a ser empregado na obra como um todo, assim como observar os núcleos essenciais dos princípios da eficiência, da economicidade, na esteira da necessidade com o zelo com o dinheiro público, de forma a pautar sempre o menor preço com a qualidade dos serviços a serem executados como um todo.

Frisa-se que, à luz do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos, convém ressaltar que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; não prevê exigência desnecessária; não envolve vantagem para a Administração e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais, pelo contrário, as exigências são importantes para o êxito da contratação.

Dessa forma, fica evidente que o Edital não infringe os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. A exigência de qualificação técnica é claramente justificada e não afronta o princípio da isonomia, o qual, assim como todos os demais princípios constitucionais, não é absoluto. Neste contexto transcreve-se doutrina de Marçal Justen Filho, na obra "Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", a qual ensina:

"Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros.

A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências.

Vale ressaltar que a análise a ser efetuada na fase de julgamento da habilitação, especialmente quanto à qualificação técnica, observará os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, da imparcialidade, da legalidade, da competitividade, da proposta mais vantajosa para a Administração, em compasso com o entendimento jurisprudencial pátrio.

A propósito, oportuna a transcrição da ementa de julgamento em Recurso Especial nº 172.232/SP), nos seguintes termos:

"Ementa: **ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.**

2. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe (Adilson Dallari).".

Sendo considerada a proposta mais vantajosa àquela que, atendendo aos parâmetros mínimos de qualificação técnica determinados pela Administração, detenha o menor preço. Assim, a licitante não conseguiu demonstrar qualquer descompasso as exigências ora em discussão.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DA DECISÃO

Diante do exposto, deixo de conhecer a impugnação apresentada, em face dos vícios inicialmente apontados, e acolho como pedido de esclarecimento, sendo estes feitos da maneira mais transparente possível, para que não paire qualquer dúvida a qualquer licitante que seja acerca do disposto no item impugnado.

Dê ciência à empresa, após divulgue-se esta decisão no Flanelógrafo da Prefeitura Municipal de Tamboril-Ce, bem como no site <http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes> para surtir seus efeitos.

Tamboril/CE, 28 de Julho de 2015.

Paloma Timbó Araújo
Presidente da Comissão de Licitação